



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 11060/000.899/89-12

mfma

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.014

Recurso nº : 97.776 - IRPJ -EX: DE 1987

Recorrente : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1987 - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES - Aos empregados contratados na sociedade limitada para exercerem funções exclusivamente pertinentes à administração da sociedade em decorrência de mandato expresso, ainda que não sócios, se aplica o conceito de "administrador" para os efeitos do artigo 236 do RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.899/89-12

RECURSO Nº: 97.776

AÇORDÃO Nº: 103-12.014

RECORRENTE: VEISA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A partir do lançamento suplementar de fls. 4, referente ao exercício de 1987, e que denunciou cálculo errôneo do excesso de retirada dos administradores arrolados a fls. 6/7, e reportando-se ao Parecer Normativo CST nº 48/72, a decisão monocrática de fls. 31/32 repeliu a impugnação inaugural. Importa, para o desate da lide, a transcrição do seguinte "considerando" da mesma:

"CONSIDERANDO que após a análise dos documentos apresentados e anexados ao presente processo pode-se chegar a algumas conclusões senão vejamos:

a) No anexo I (fls. 26) verifica-se claramente a inexistência de remuneração atribuída a outro dirigente ou conselheiro de administração e fiscal, deduzindo-se com isso, que os 2 (dois) dirigentes - ali relacionados não estariam subordinados hierarquicamente a outrém;

b) A procuração apresentada, com cópia de fls. 08/09, outorga amplos poderes aos dirigentes, que excetuando-se, a título de exemplo, a alienação de bens imóveis e de participação acionária, o restante podem determinar a execução de praticamente tudo o que envolve as tarefas de administração e de gerência da empresa em questão."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº:

ACORDÃO Nº:

RECORRENTE:

Acórdão nº 103-12.014

No seu apelo de fls. 36/44 e ainda com os documentos de fls. 46/52 a autuada discute longamente sobre o tema em questão, e busca indicar seu inconformismo a classificação dos dois diretores nominados a fls. 6/7 não como os "administradores" de que cuida o artigo 236 do RIR/80. No particular deixou enfatizado:

"Não se trata, portanto, de diretores (sócios) que sejam concomitantemente empregados da empresa, pois os mesmos além de não ter participação social na sociedade, não tem qualquer participação nos lucros ou percebem "pro-labore" mas unicamente salários, o que determina ter a digna autoridade julgadora de primeiro grau equivocando-se flagrante em considerar a remuneração auferida pelos empregados como hipótese prevista em excesso de retiradas.

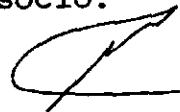
.....

Não obstante isso, na medida em que estamos diante de caso de salários percebidos por empregados, reputa-se indevida a exigência em causa pelo fato de inexistir disposição legal que estabeleça limitação de remuneração em tais casos.

.....

Com efeito, lucros distribuídos somente podem ser aqueles divididos entre os sócios, previstos no contrato social, ou seja, aqueles pagos aos titulares de direito de participação nos resultados, da sociedade, para o que é essencial e indispensável a qualidade de sócio.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, relator.

Em prazo, tomo conhecimento do apelo.

Inicialmente verifico que os titulares do quadro diretivo, cuja remuneração foi impugnada, a partir das fichas de registro colacionadas a fls. 6/7, ocupam os cargos de Diretor Comercial e Diretor Administrativo Financeiro e, consoante a procuração que se encontra a fls. 8 tem efetivo poder de mando na empresa.

Sob tais condicionantes de início, não me parece se possa excluí-los do conceito de administrador por supostamente ocuparem outras funções e eventualmente virem a desempenhar funções diretivas. Ao reverso, a prova carreada está a indicar que efetivamente foram eles contratados para exercer atividade diretiva na empresa, e não outra função principal. Em função do mandato colacionado, é assim de seu mister a prática, com habitualidade, dos atos de gerencia da sociedade autuada. No particular, perfilho o entendimento abaixo, emanado deste Conselho, para negar pois provimento ao apelo.

"O exercício de mandato com poderes amplos de gestão caracteriza a condição de administrador, prevista no inciso 130 da IN/SRF 2/69, sendo a exclusão do inciso seguinte do mesmo ato voltada para a hipótese de procuração inerente à atividade específica do cargo ocupado pelo empregado." (Ac. 1º Cons. 101-73.881/82)

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR